



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367842-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é parte recorrente Gabriel Caruzo dos Santos, Andressa dos Santos Caruzo, é a parte recorrida Mrv Engenharia e Participações S.a..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22366

Agravo de instrumento nº: 2367842-50.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Santa Bárbara D Oeste

Foro de origem: Foro de Santa Bárbara D Oeste

Vara de origem: 3ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Agravante: Gabriel Caruzo dos Santos, Andressa dos Santos Caruzo

Agravado(a): Mrv Engenharia e Participações S.a.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compra e venda. Vícios construtivos. Insurgência contra decisão que indeferiu a concessão da benesse da justiça gratuita aos agravantes. Reforma impertinente. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais. Documentos que não comprovaram a alteração da situação financeira alegada para a concessão da benesse. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 146, a qual, indeferiu a gratuidade da Justiça e determinou a regularização do recolhimento das custas iniciais, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo (CPC, artigo 290).

No presente instante, inconformada, a parte agravante, interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese, que a decisão não merece prevalecer, posto que não têm condições de arcar com as custas do processo e nem uma possível condenação em honorários advocatícios ou ainda a realização de perícia para verificar os vícios construtivos no imóvel e suas irregularidades.

Agravo de Instrumento nº 2367842-50.2024.8.26.0000 - Voto nº: 22366*allm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz que é possível o deferimento mediante simples afirmação, não necessitando demonstrar extremo caso de miserabilidade, entretanto os documentos juntados demonstraram muito claramente a situação financeira, colacionando em anexo provas cabais de sua necessidade de usufruir da justiça gratuita.

Pugnam pela concessão do suspensivo, e no mérito, a reforma da r. decisão de origem para concessão da justiça gratuita.

Recurso processado com efeito suspensivo para impedir eventual cancelamento da distribuição, em razão do prazo concedido para tanto, e preparo não recolhido (deferida a gratuidade apenas para o processamento do presente agravo).

Sem resposta da parte agravada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

Agravo de Instrumento nº 2367842-50.2024.8.26.0000 - Voto nº: 22366*allm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em decisão, transcrevendo-a em

Agravo de Instrumento nº 2367842-50.2024.8.26.0000 - Voto nº: 22366*allm

acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada acerca do indeferimento da justiça gratuita:

“(…) No presente caso, a parte autora, atendendo a determinação de fls. 67/68, acostou aos autos os documentos de fls. 73/145, os quais levam a concluir que pode sim suportar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento, notadamente a considerar o valor atribuído à causa (grifo meu). Ademais, evidentemente, contratou advogado que deve estar sendo, ou será ao final, remunerado, pois não se crê que tenha o advogado dispensando seus honorários, mesmo que ao final da demanda. Embora possa não ser o caso dos autos, por vezes são trazidas a Juízo pretensões com pouca probabilidade de êxito, e a parte, ciente da mínima possibilidade de ganho, procura proteger-se contra os efeitos da sucumbência na gratuidade da Justiça. Assim, o deferimento da gratuidade, com base em mera declaração desprovida de suporte concreto, acaba por abarrotar o Judiciário com pretensões infundadas, prejudicando o andamento de outras ações. Tal conduta, aliás, também representa desrespeito ao trabalho profissional do advogado. Então, o Poder Judiciário precisa exercer rígida fiscalização, para apenas conceder o benefício aos realmente necessitados, sob pena de estar a prejudicar toda a coletividade. Por essas razões, indefiro a gratuidade da Justiça e determino a regularização do recolhimento das custas iniciais, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo (CPC, artigo 290).”

Neste sentido, os pedidos de justiça gratuita devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no art. 98 do CPC. Neste senso:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com sua letra em mente, tem-se que caracteriza a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado) o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com elas arcar, sem que isso importe em seu prejuízo.

No caso em tela, os agravantes não comprovaram a alegada hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais, vez que percebem renda de mais de 3 salários-mínimos (fls. 112/114).

Por isso, fica entendido que os agravantes possuem condições financeiras satisfatórias para arcar com os valores sem que isso implique em prejuízo ao seu sustento e o de sua família.

Desta forma, seria no mínimo incoerente a concessão dos benefícios de gratuidade processual a quem não possui as características de hipossuficiência econômica necessárias para sua admissibilidade.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Agravo de Instrumento nº 2367842-50.2024.8.26.0000 - Voto nº: 22366*allm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)